



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005895-19.2022.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005895-19.2022.8.26.0271
Comarca de Itapevi (2ª Vara Cível)
Juiz: Guilherme Cavalcanti Lâmega
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Apelado: João Francisco dos Santos Neto
Interessada: Nei-Car Multimarcas Eireli

Voto nº **7.834**

EMENTA

Apelação – Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais – Compra e venda – Veículo usado – Alegação de existência de vícios ocultos – Parcial procedência em primeiro grau – Rescisão contratual determinada – Responsabilidade dos fornecedores – Contrato de financiamento coligado – Rescisão de ambos os contratos que se impõe – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual o autor relata ter adquirido um veículo da loja ré, mediante financiamento com a corré. Alega que após 6 meses o veículo passou a apresentar vícios ocultos, e que a alienante, apesar de provocada, não reparou os vícios. Pleiteia a resolução do contrato, a restituição dos valores pagos, a proibição de cobrança das parcelas vincendas e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 900,00) e por danos materiais (R\$ 30.000,00).

A r. sentença (fls. 276/283) julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a resolução do contrato firmado entre as partes; b) condenar as rés a devolverem ao autor os valores pagos em razão do contrato de alienação fiduciária, com correção

monetária (tabela TJSP) desde o desembolso e juros de mora (1% ao mês) desde a citação; c) condenar as rés a se absterem de realizar cobranças relativas ao contrato; d) condenar as rés ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 900,00, com correção monetária (tabela TJSP) desde o desembolso e juros de mora (1% ao mês) desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor foi condenado a arcar com 75% das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o pedido de indenização por danos morais, observado o benefício da gratuidade, e as rés foram condenadas a arcar com 25% das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da ré Aymoré (fls. 286/297) alegando, em síntese, que não possui responsabilidade pelos vícios do produto adquirido, conforme entendimento do STJ e de outros Tribunais. Sustenta ter atuado como mera financiadora, não podendo sofrer as consequências da falta de atenção do autor, que comprou o bem sem fazer vistoria antes. Aponta que não irá receber as prestações do financiamento, e ainda terá que restituí-las, o que não pode prosperar. Busca a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões do demandante (fls. 303/310) pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 298/299).

É o relatório.

Conheço do recurso, por ter atacado parte dos fundamentos da sentença, e que será conhecido em seus limites (art. 1.013 do CPC).

O contrato de financiamento é coligado ao de

venda e compra, uma vez que, rescindido o negócio principal, o acessório o acompanha. Dessa forma, não são contratos independentes, mas, sim, contratos conexos ou coligados, porquanto as corrés participaram diretamente da compra e venda movidos pela comunhão de interesses, em relação de consumo, o que caracteriza a responsabilidade solidária entre elas, também em relação aos danos eventualmente causados ao consumidor. Há diversos precedentes desta Câmara nesse sentido.

Cabe destacar que a r. sentença reconheceu o dever de restituir ao autor os valores efetivamente pagos, e não os que não foram, ao contrário do que alega a apelante (item b do dispositivo, fls. 281).

Além disso, a restituição dos valores pagos é consequência lógica da rescisão contratual. Isso porque se retoma o *status quo ante* das partes envolvidas no negócio.

Eventual prejuízo ou desacerto financeiro deve ser reclamado pela via adequada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator